

MENORIDADE E A INIMPUTABILIDADE PENAL

MINORITY AND PENAL INIMPUTABILITY

CAIXETA, Bruno Eduardo Pereira¹

FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

O presente artigo levantou os principais aspectos da menoridade e da inimputabilidade penal. O objetivo geral foi analisar a menoridade penal e a inimputabilidade aplicada na legislação em vigor. A metodologia deste artigo se constituiu por uma pesquisa bibliográfica em materiais acadêmicos e científicos sobre a menoridade e a inimputabilidade penal e foram utilizados os métodos qualitativo e descritivo para abordagem do conteúdo. Os resultados demonstraram que a prática de atos infracionais e participação de menores em crimes sob comando de adultos é uma situação preocupante para a segurança pública nacional. Atualmente, os adolescentes são submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, a legislação é teoricamente humanizada, mas encontra dificuldades em atingir sua finalidade de reeducar e ressocializar o menor. Constatou-se que há em tramitação no Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional de nº 33/2012 que pretende reduzir a menoridade penal ao limite de 16 anos, porém, não é possível mensurar quais impactos a aprovação da PEC teria para a sociedade brasileira. Notou-se que há a necessidade de ampliar o debate sobre possíveis mudanças na legislação e que a Polícia Militar tem uma importante função na prevenção e recuperação de menores que estejam inseridos em práticas de atos infracionais através de ações, palestras e apoio educativo direcionado a crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Menoridade. Inimputabilidade. Crianças. Adolescentes. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article has raised the main aspects of minority and criminal liability. The general objective was to analyze the criminal minority and the incomputability applied in the current legislation. The methodology of this article was constituted by a bibliographical research in academic and scientific materials on the minority and the criminal inimputabilidad and the qualitative and descriptive methods were used to approach the content. The results showed that the practice of infractions and

¹ Aluno do Curso de Sistema de Segurança Pública, Turma Alfa do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, e-mail: brunoeduardocaixeta@gmail.com.

² Professor orientador: Pós-Graduado em Gerenciamento e Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, fabianoborba@hotmail.com; Posse- Go, Junho de 2018.

participation of minors in crimes under the command of adults is a worrying situation for national public security. Currently, adolescents are submitted to the fulfillment of socio-educational measures foreseen in the Statute of the Child and Adolescent; however, the legislation is theoretically humanized, but it finds difficulties in achieving its purpose of re-educating and resocializing the minor. It was found that a National Constitutional Amendment Project is underway in the National Congress, which seeks to reduce the penal minority to the limit of 16 years, but it is not possible to measure what impact the approval of the PEC would have for Brazilian society. It was noted that there is a need to broaden the debate about possible changes in legislation and that the Military Police has an important role in the prevention and recovery of minors who are inserted in practices of infractions through actions, lectures and educational support aimed at children and adolescents.

Keywords: Minority. Incomputability. Children. Adolescents. Military police.

1 INTRODUÇÃO

A inserção de menores na prática de ilícitos é uma realidade cada vez mais evidente na sociedade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elencam que menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, o que significa que esses não responderão por seus atos no âmbito criminal, e sim mediante as determinações de legislação específica.

A participação de menores em delitos é tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas consideradas brandas por boa parte da sociedade. Desse modo, existe uma polêmica em relação à possibilidade de diminuir a maioria penal para dezesseis anos, a corrente a favor defende que menores de dezesseis anos podem responder por seus atos, afinal já estão aptos até a votar em eleições, já a corrente contrária afirma que o país não tem estrutura para submeter esses adolescentes ao ambiente prisional e que a solução ideal é melhorar as condições educacionais, profissionais e sociais. O problema de pesquisa se norteia na seguinte questão: Diminuir a menoridade penal e a incidência de inimputabilidade é uma necessidade ou uma atitude extrema?

Dentro desse contexto, é o objetivo geral desse artigo analisar a menoridade penal e a inimputabilidade aplicada na legislação em vigor. Os objetivos específicos são: identificar a legislação e os conceitos da doutrina sobre a menoridade e a inimputabilidade penal; avaliar as diferentes correntes que discorrem

sobre uma possível diminuição na maioria penal; e verificar os caminhos da proposta de Emenda Constitucional PEC nº 33/2012 que prevê uma alteração na Constituição Federal para o incidente de desconsideração da inimputabilidade penal, que reduziria a maioria para 16 anos.

Tal abordagem se justifica pela necessidade acadêmica, científica, social e jurídica de debater esse tema por envolver diversas questões no âmbito social e criminal. Para a Polícia Militar do Estado de Goiás é uma tratativa de extrema relevância mediante as abordagens e a identificação de menores envolvidos na criminalidade, de modo a apontar possíveis soluções para diminuição da participação dos adolescentes em ilícitos, inclusive sob o comando de maiores que já respondem penalmente por seus atos.

A metodologia deste artigo se constituiu por uma pesquisa bibliográfica em materiais acadêmicos e científicos sobre a menoridade e a inimputabilidade penal. A abordagem escolhida é descritiva através do método qualitativo por fazer uma análise teórica do tema e deixar as percepções para serem descritas pelo pesquisador.

Diante disso, é essencial demonstrar um equilíbrio entre a necessidade de punir e também há de se fornecer o acesso a informações e condições. Pois, o papel da polícia é antes de tudo preventivo com base na responsabilidade de preservar a ordem pública delegada pela própria Constituição Federal de 1988.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 MENORIDADE E A INIMPUTABILIDADE PENAL

A criminalidade no Brasil causa insegurança em toda a sociedade, torna-se cada vez mais comum o acesso a notícias de atos infracionais praticados por menores e até mesmo da participação de adolescentes em crimes graves sob orientação e comando de adultos. Diante desse cenário, para muitos reduzir a maioria penal seria o ato capaz de amenizar os altos índices de ilícitos cometidos por menores, outra parte da sociedade acredita que isso apenas agravaria um problema social maior (SILVA, 2014).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 228 que “são penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da

legislação especial”, o Código Penal vigente manteve em seu artigo 27 texto que segue a mesma determinação da CF/88. É importante destacar que a legislação especial a que ambos os diplomas legais se referem trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes por meio da Lei Federal n.º 8069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente através do artigo 104 estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”. Isso significa que consta na lei específica as medidas socioeducativas para reprimir os atos infracionais praticados por agentes inimputáveis, de modo ainda mais específico para inimputáveis maiores de doze e menores de dezoito anos, com caráter exclusivamente pedagógico.

Silva (2014) acredita que a proteção ao menor é diferenciada, mas falta ainda mais atenção as necessidades básicas dessa faixa etária. Em sua visão na legislação brasileira o menor tem um tratamento diferenciado no intuito de garantir seus direitos fundamentais, porém por parte do Estado falta um maior cuidado na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal no que tange a oferta de boa educação, profissionalização, capacitação, cultura e momentos de lazer. Esse seria um impulso mais eficaz para reduzir o índice de envolvimento de menores com a criminalidade e com as drogas.

É possível perceber que as crianças e adolescentes brasileiras encontram dificuldades ao se deparar com a qualidade inferior da educação, com o desequilíbrio do ambiente familiar, com as condições de vida precária, a falta de acesso a cultura e profissionalização. Todos esses fatores não justificam a inserção do menor na criminalidade, mas estão entre os fatores que contribuem para o aumento de número de jovens que tomam o caminho das drogas, da violência e do crime.

Existe a real necessidade de combater a prática de atos infracionais praticados por menores, evitando assim que aconteça uma ploriferação da criminalidade em diversas fases da vida do agente, para que não crie um reflexo negativo para as próximas gerações. Trata-se de um problema social que fragiliza o Sistema de Segurança Pública do país e culmina na insegurança da sociedade ao mesmo tempo em que demonstra o problema estrutural, educacional e social vivenciado no Brasil pelos menores (GOMES, 2012).

A indignação social com os atos infracionais e crimes com envolvimento de menores traz a tona a polêmica discussão da possibilidade de reduzir a

maioridade penal, para que os adolescentes possam ser punidos com base na legislação penal comum. Na legislação atual entende-se que o menor de dezoito anos ainda não possui o discernimento dos seus atos e isso o impossibilita de cometer atos ilícitos. Para a vertente que defende a redução da maioridade penal para 16 anos a sociedade está a mercê desses sujeitos que tem total consciência de seus atos (CASSEMIRO, 2016).

Nucci (2014) entende que a imputabilidade penal só deve ser aplicada aquele que tenha total discernimento de seus atos, envolvendo inteligência e vontade que permite o entendimento das consequências da prática ilícito. Para o doutrinador penal o agente para ser considerado imputável para responder perante o instituto do processo penal deve ter o binômio que consiste na sanidade mental e na maturidade.

Já para Greco (2016) a imputabilidade é a regra que responsabiliza o agente que comete o ato ilícito e que pode assumir por meio dos requisitos legais o fato típico e ilícito e a inimputabilidade que é aplicada aos menores seria a exceção a essa regra, pois o menor é visto pela CF/88 como incapaz de responder penalmente pelos seus atos, pois ainda está se desenvolvendo mental e fisicamente.

O caráter psicológico do indivíduo é levado em consideração num primeiro momento para atestar sua imputabilidade ou inimputabilidade. Verifica-se a inimputabilidade no mesmo instante que o agente comete o crime, e considera-se inimputável aquele que não possui discernimento dos seus atos, para lei não existe consciência sobre o ato. No caso dos indivíduos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a própria lei já atesta que um menor não tem condições de responder criminalmente a qualquer ato ilícito e deve ser direcionado para aplicação das medidas socioeducativas previstas na lei (MATTOS, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determinou no artigo 103 que toda conduta ilícita praticada por menor de 18 anos deve receber a nomenclatura legal de ato infracional. No que concerne a aplicação pedagógica de reparação da conduta da criança e do adolescente o artigo 105 separou em dois grupos de menores, para aqueles que tiverem até 12 anos serão aplicadas medidas de proteção, já as medidas socioeducativas dispostas no artigo 112 serão aplicadas aos maiores de 12 anos e menores de 18 anos quando praticar qualquer tipo de ato infracional (BRASIL, 1990).

Para o Sistema de Segurança Pública do país o combate aos atos infracionais cometidos pelos menores é cada vez mais desafiador para as organizações policiais que combatem a violência e a criminalidade diariamente. A legislação atual é ineficaz pela necessidade de alterações e melhorias nas medidas de responsabilização do menor, bem como pela falta de efetividade do que está determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente (BASALDUA, 2014).

A Polícia Militar também tem a função de auxiliar a sociedade nas diversas demandas que envolvem a inserção de crianças e adolescentes na criminalidade. Por isso é essencial que os profissionais estejam capacitados para lidar com esse público específico através do conhecimento dos direitos e deveres previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mattos (2015) explica que a medida socioeducativa é aplicada mediante conduta antijurídica cometida pelo menor, o juiz levará em consideração a gravidade do ato infracional praticado, reiteração de práticas de ilícitos, o contexto social ao qual o adolescente está submetido, e avaliar a necessidade aplicação da medida mais pedagógica para inseri-lo novamente no meio comunitário e no seu ambiente familiar.

Nota-se que de fato teoricamente o ECA é uma legislação humanizada e protetora, mas que necessita se adequar a realidade atual, tornar um pouco mais rígidas as medidas socioeducativas, como, por exemplo, atualmente se um adolescente comete um homicídio e for designado a cumprir uma medida socioeducativa de internação ficará esse no máximo 3 anos na instituição.

Esse tipo de situação de aumento da criminalidade com envolvimento de menores e medidas socioeducativas brandas previstas no artigo 112 do ECA: advertência; reparação de danos; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; internação e remissão são alguns dos fatores que movimentam o populismo em prol de apoiar projetos como a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 33/2012 que visa reduzir a maioria penal para 16 anos (SILVA, 2014).

Pelo exposto, a menoridade penal e como sua consequência a proteção por meio da inimputabilidade tem causado variados debates no ordenamento jurídico sobre uma possível necessidade de alteração na legislação penal para que a responsabilização do agente comece a partir dos 16 anos de idade, o projeto tramita no Congresso Nacional e tem forte comoção popular, por outro lado esbarra na falta de estrutura carcerária vivenciada pelo país e na ausência de recursos para oferecer

condições diferenciadas para a manutenção desses menores sem causar algum tipo de prejuízo social ao adolescente em formação.

2.1.1 O projeto de Emenda Constitucional PEC 33/2012: Legalidade e Impacto no ordenamento jurídico penal

De acordo com informações disponibilizadas pelo Senado Federal onde se encontra tramitando a PEC 33/2012 o texto modificaria a Constituição Federal para prever o “incidente de desconsideração da inimputabilidade penal”, no intuito de que o agente maior de 16 anos possa ser responsabilizado por seus hábitos no âmbito penal (SENADO, 2017).

Em relação à legalidade de uma Emenda Constitucional nesse sentido há uma profunda discussão por parte da doutrina sobre a possibilidade da minoridade que acolhe aqueles com menos de 18 anos se tratar de uma cláusula pétrea, o que indica que essa não poderia sofrer nenhum tipo de alteração. Pois, a própria Constituição Federal de 1988 coloca como direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes no artigo 60, IV. A proposta de reduzir a maioria penal é a postura mais extrema que o Estado pode tomar no momento atual. Isso porque não estaria o Estado assegurando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BASALDUA, 2014).

Mesmo antes da PEC 33/2012, Lenza (2009) já defendia que se a pessoa tem discernimento para votar e escolher seus representantes, também possui para responder pelos seus atos perante a justiça. Esse é o entendimento seguido hoje em dia por aqueles que defendem a redução da maioria penal, pois para eles se o menor tem discernimento para escolher seus representantes não há que se falar em inimputabilidade penal.

De forma contrária a visão de Pedro Lenza, Silva (2014) afirma que a redução da maioria penal para dezesseis anos não resolverá o problema, muito por conta da precariedade do sistema prisional brasileiro, esse ambiente não tem a capacidade de fornecer a estrutura que um adolescente em desenvolvimento precisa que se constitui em saúde, educação e lazer.

Um problema grave de segurança pública como esse da criminalidade ao alcance de menores dificilmente será resolvido por uma única ação do Estado em prol de reduzir à maioria penal, ao mesmo tempo, que é real a necessidade de

melhorar a legislação que trata de adolescentes infratores, pois para muitos desses a punição é branda e o sentimento de que o crime compensa se torna mais latente em suas vidas.

Segundo Andrade (2013) Seria melhor que o Estado investisse em políticas públicas nas áreas de educação, saúde, cultura e lazer para esse público, assegurando assim o que já está previsto na lei em função da democracia. O Estado também necessita reforçar de forma mais efetiva as organizações policiais para que problemas estruturais não fomentem a facilidade ao ingresso a criminalidade, aproximando-os dos mais jovens para contribuir na sua orientação e direcionamento.

A proposta da PEC de redução da maioria penal se aprovada não seria automática, visto que no texto o Estado deverá cumprir os requisitos delegar a proposição ao Ministério Público e ser decidida apenas por instância judicial que trate das questões relativas às crianças e adolescentes. Também deverá ser analisada a capacidade de entendimento sobre o ato criminoso pelo menor, bem como seu histórico familiar, social, cultural e econômico e também seus antecedentes, ainda deverá ser elaborado um laudo por profissional competente para garantir os princípios da ampla defesa e contraditório (SENADO, 2017).

Diante disso, é importante frisar que ainda não foi aprovado o projeto que trata da redução da maioria penal, mas o legislativo tem sinalizado para uma votação ainda no ano de 2018. A menoridade penal prevista nos diplomas legais da Constituição Federal, Código Penal e do ECA pode ser encarada socialmente como uma proteção exacerbada aos menores infratores, porém a balança da justiça exige um equilíbrio entre os direitos da criança e do adolescente e uma punição mais adequada ao ato cometido pelo menor.

2.2 INIMPUTABILIDADE PENAL E INCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS

A culpabilidade é um dos principais elementos para se constituir uma ação delituosa, sem esse requisito não há nem o que se falar em evento crime. No caso dos inimputáveis a lei resguarda que esses não poderão responder na modalidade de crime seus atos, e devem-se analisar as condições do sujeito para aplicar a sanção respectiva quando for o caso. Divide-se em três critérios para constituir a inimputabilidade do agente, o primeiro é o biológico que leva em consideração a menoridade e a falta de discernimento, o segundo trata-se do critério

psicológico que considera o estado mental e por fim o biopsicológico que nada mais é que a junção dos dois primeiros critérios (MENEZES, 2012).

Considera-se a inimputabilidade do agente no momento em que o ato ilícito acontece, ou seja, se o adolescente tiver 17 anos, 11 meses e 29 dias quanto praticar o delito esse será considerado inimputável e deverá responder por ato infracional com uma das medidas socioeducativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para que uma pessoa responda criminalmente essa deve ser pleno discernimento mental e ter mais de 18 anos pela legislação vigente, a sanidade mental e a maturidade são imprescindíveis para constatar a consciência que o agente criminoso tem sobre os seus atos ilícitos (OLIVEIRA, 2014).

A indignação popular e a proposta de lei complementar 33/2012 mostram a insatisfação de parte da população com a proteção da lei para o menor infrator. O clamor popular é para que a menoridade seja considerada até os 16 anos, indo contra a maioria já prevista pela Constituição Federal de 1988 que resguarda que o indivíduo atinge sua maioridade aos 18 anos no artigo 228. O autor de uma conduta ilícita e reprovável perante a sociedade deve receber a punição de acordo com sua condição de imputabilidade penal, porém cada vez mais a participação de menores em crimes até mesmo graves é uma realidade latente e preocupante (MACIEL, 2016).

A solução para diminuir a participação de menores em atividades ilícitas para muitos seria uma punição prevista no Código Penal, quando na atual vigência esses ficam protegidos por sua legislação específica. Mas, por outro lado fica a ideia que consequências teria se os menores respondessem criminalmente em presídios diante do sistema penal brasileiro que é claramente falho. Há o risco de questões culturais e sociais serem afetadas, visto que se sabe que a maioria dos atos infracionais é observada em menores que vivem em condição de desigualdade social (SOUZA, 2012).

O inimputável hoje é protegido por três diplomas legais, primeiro pela Constituição Federal de 1988, em seguida pelo Código Penal e principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mesmo que o menor que pratica um ato infracional grave tenha plena consciência de seus atos no momento do fato delituoso para a lei esse não tem maturidade para ter qualquer discernimento sobre sua conduta. Não parece de fato justo com as demais pessoas que compõem a sociedade, porém a de se discutir a necessidade de descobrir a raiz desse problema

social da inserção do menor na criminalidade, isso pode ser feito através de políticas públicas educacionais e pesquisas na área penal (SILVA, 2016).

O tratamento dispensado aos menores de idade que praticam atos infracionais deve segundo a legislação atual se ater ao caráter educativo e pedagógico na intenção de que esse menor se recupere para chegar a sua maioridade como um cidadão de bem. As medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes são feitas e aplicadas conforme a gravidade da lesão causada ao bem jurídico, a ideia é reprová-lo a conduta ilícita e reintegrá-lo a sociedade de forma eficaz, por isso é necessário verificar o porquê muitas vezes isso não acontece (MENEZES, 2012).

Desse modo, é importante que a segurança pública e seus agentes estabeleçam um maior cuidado com as estatísticas de participação de adolescentes em crimes, para não elevar a indignação social e apenas demonstrar que o problema existe e que precisa ser resolvido da melhor forma possível.

2.2.1 Diminuição da menoridade penal e seu impacto no ordenamento jurídico

O pânico social com a violência é um fato inquestionável nos dias atuais, a sensação de impunidade é natural diante de tantos delitos com participação de menores, muitos desses que não podem ser encaixados como crimes, se praticados apenas por menores por sua inimputabilidade configurando-se meramente atos infracionais. De um lado está a garantia do Estado na proteção das crianças e dos adolescentes e de outro a preocupação social com a incidência de violência praticada por menores, é necessário buscar por um equilíbrio no sistema penal para lidar com essa situação (OLIVEIRA, 2014).

Implementar a diminuição da menoridade penal não pode ser vista como a solução ideal para combater a participação de menores na criminalidade, aparentemente é uma atitude imediatista e precipitada diante da cobrança popular por melhores resultados em relação a segurança pública. Por outro lado acredita-se que se o menor souber que poderá ser preso e responder criminalmente por seus atos esse poderá repensar antes de cometer o delito, afinal aos 16 anos esse adolescente já tem discernimento para escolher seus representantes políticos no período eletivo (MACIEL, 2016).

Há uma discussão no meio jurídico sobre a constitucionalidade dessa proposta de diminuição da menoridade penal, visto que no artigo 60, §4º, IV a CF/88 coloca os direitos fundamentais como cláusula pétrea, portanto, não poderia ser esses direitos reformados por lei. Para autores como Pedro Lenza e Rogério Greco o artigo 228 da CF/88 não estaria no rol de direitos fundamentais, o que acabaria com o embate, mas para outros como Luiz Flávio Gomes o artigo 228 está encaixado nos direitos fundamentais (SOUZA, 2012).

Os canais de comunicação têm colocado em sua grande diária programas policiais que fomentam a informação de que a participação de menores na criminalidade é expressiva e que esses ficam impunes por sua inimputabilidade penal. Para o sistema penal atual não se considera a capacidade intelectual, capacidade de decidir, ou a inexistência ingenuidade do agente, o que se considera de fato é a formação de seus valores e o seu desenvolvimento enquanto capaz de responder pelos atos praticados perante a lei (SILVA, 2016).

A atitude transgressora dos mais jovens pode ser considerada um dos fatores para que esses pratiquem condutas ilícitas enquanto menores, porém não se pode dizer que esse menor não saiba o que está fazendo, desde cedo as pessoas aprendem o que são condutas corretas e reprováveis perante o comportamento social, mesmo que a diminuição da idade penal para responder por um crime não seja a solução ideal, o Estado deve buscar adaptar a lei específica a nova realidade das crianças e adolescentes, pois o direito acompanha a evolução da sociedade (MENEZES, 2012).

Diante disso, a diminuição da maioridade penal pode figurar como uma solução emergencial que pode diminuir a participação de menores em crimes, ou apenas abarrotar ainda mais um sistema prisional falho e sem recursos. É preciso que haja antes de tudo um amplo debate entre os representantes de Estado e de toda a sociedade sobre as consequências de tornar um adolescente em imputável penal, por meio de estudos com profissionais da área do direito e da psicologia e também em conjunto com os profissionais que integram a segurança pública.

2.2.2 A necessidade de adaptar a legislação a realidade social atual

O Estatuto da Criança e do Adolescente teoricamente é uma das legislações mais bem elaboradas com base na proteção dos menores dentro da sua

vulnerabilidade social e dos direitos humanos dessa faixa etária. O fato é que as crianças e adolescente estão se adaptando ao mundo e em pleno desenvolvimento de sua formação como pessoa, porém muitas vezes esse desenvolvimento ocorre sem ter a estrutura social e educacional ideal e as condutas praticadas nessa fase da vida respingam no comportamento da vida adulta (OLIVEIRA, 2014).

A atitude impulsiva de modificar a menoridade penal prevista na Constituição Federal pode ter consequências negativas, há quem fale em retrocesso em relação aos direitos fundamentais, mas a grande questão está em como lidar com a inserção dos menores na atividade criminosa que muitas vezes são incentivadas por criminosos maiores de idade, que fomentam a ideia de impunidade por esse indivíduo ser inimputável. Por isso que muitas vezes o menor costuma assumir a autoria de um ato ilícito quando na verdade havia um adulto como o mentor da atividade criminosa capaz de responder penalmente por suas ações (MACIEL, 2016).

Uma solução viável seria a revisão de algumas sanções previstas nas modalidades de medidas socioeducativas como, por exemplo, o tempo de internação que atualmente é de no mínimo 45 dias e de no máximo 3 anos, sendo que a internação só deve ser requerida para atos infracionais graves ou gravíssimos. É um tempo que não se faz justo com a conduta praticada pelo menor e que pode ser visto por ele mesmo como pouco ressocializador, o que causa novamente a sensação de impunidade. A criminalidade aumenta em conjunto com diversos problemas enfrentados pelo Estado: desemprego, pouca base familiar, saúde precária e educação, por isso, há a necessidade do Estado e seus agentes públicos e políticos começarem a agir na raiz do problema promovendo políticas públicas e melhorando a legislação (SOUZA, 2012).

Por fim, esse referencial teórico demonstra que há problemas sociais, econômicos e jurídicos quando o assunto é a possibilidade de diminuir a idade para alcançar a imputabilidade penal. Deve-se balancear a proteção da criança e do adolescente com a necessidade de reação da segurança pública em combater a participação dos menores em diversas nuances da criminalidade, o debate e análise das consequências da redução da menoridade penal são essenciais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados encontrados na revisão bibliográfica mostraram que a menoridade penal traz consigo uma série de questões que envolvem a inimputabilidade e a sensação de impunidade social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o diploma que protege os menores de 18 anos, nesse estatuto estão às sanções educativas e pedagógicas que devem ser aplicadas aos menores quando praticados os atos infracionais são as chamadas de medidas socioeducativas. Para melhor ilustrar esses resultados é traçado um análise como base nos autores que constituíram a revisão bibliográfica desse artigo.

No que tange a criminalidade com a participação de menores no país Silva (2014) diz que a sociedade se sente insegura atualmente e que a cada dia é cada vez mais comum a notícia de menores cometendo ações ilícitas graves e por isso parte da sociedade é favorável a redução da menoridade penal para menos de 16 anos com esperança que isso funcione como uma solução para redução da criminalidade enquanto outra parcela da população vê essa possibilidade com um verdadeiro equívoco.

Num contraponto Silva (2014) destaca que no Brasil a proteção ao menor é diferenciada, mas que faltam elementos para garantir as necessidades básicas desse grupo. O estatuto é uma lei teoricamente bem feita, mas falta o Estado criar condições para que a proteção da criança e do adolescente seja uma realidade efetiva, para que muitos não cresçam no berço da criminalidade e tenham a oportunidade de não manter o histórico de atos infracionais transformando-os em crimes na vida adulta.

Gomes (2012) alerta para uma real necessidade de combater a prática de atos infracionais praticados por adolescentes, pois a cada dia os índices são mais expressivos. Isso é um problema social que acaba enfraquecendo o sistema de segurança pública e traz uma sensação de insegurança para toda a sociedade, isso muitas vezes é motivado por situações de déficits educacionais, sociais e estruturais.

Já para Cassemiro (2016) a indignação da sociedade com os menores infratores amplia a discussão sobre a possibilidade de um adolescente de 16 anos de idade responder por seus atos criminalmente, já que esse apresenta discernimento para votar, mas não é considerado apto para responder um processo

criminal. Para o autor a sociedade está em desvantagem em relação aos infratores que são blindados por sua menoridade e inimputabilidade.

Numa ótica contrária Mattos (2015) diz que o ato infracional praticado pelo menor será avaliado de acordo com a gravidade de sua conduta e a medida socioeducativa pertinente será aplicada nos limites legais num viés educativo. Inclusive que o contexto social em que menor está inserido deve ser levado em consideração assim como a reincidência dos seus atos.

Tramita no Congresso Nacional um projeto de Emenda Constitucional PEC 33/2012 que buscar reduzir a maioria penal para 16 anos. Porém, essa PEC é bastante questionada por diversas vertentes ligadas aos direitos humanos e aos direitos da criança e do adolescente. Basaldua (2014) diz que existe até o questionamento sobre a legalidade dessa proposta, visto que diversas leis e a própria Constituição Federal protegem a criança e o adolescente e reconhece que a pessoa só pode responder criminalmente aos 18 anos, porém a constitucionalidade é questionada por que alguns doutrinadores entendem que o artigo 60, IV se trata de clausula pétrea.

Contraposto essa ideia Lenza (2009) acredita que um adolescente de 16 anos tem pleno discernimento na prática dos seus atos, pois uma pessoa que escolhe os próprios representantes também possui condições para responder penalmente na justiça. Já Silva (2014) entende que reduzir a idade penal não irá resolver o problema da inserção dos adolescentes no mundo do crime e que o deve ser atacado pelo Estado são as raízes do problema que para ele se resume a falta de investimentos em saúde, trabalho, educação e lazer.

Maciel (2016) diz que o clamor popular é para que a menoridade seja considerada até os 16 anos e que se tornem imputáveis a partir daí. Para ele a maior parte da população reprovava a proteção do Estado na aplicação de medidas socioeducativas para os menores que comentem atos infracionais ou tem participação direta em crimes de alta gravidade sobre o comando de maiores de idade.

Numa ótica oposta Souza (2012) acredita que poderia haver consequências negativas se os adolescentes fossem submetidos à vida em presídios mesmo que isolados dos demais. Para ele questões sociais e culturais seriam diretamente afetadas, visto que é sabido que a maioria dos adolescentes inseridos na criminalidade sofre com a desigualdade social e a falta de acesso a boas oportunidades.

Menezes (2012) atenua que o tratamento do adolescente que pratica um ato infracional deve ter um caráter pedagógico e educativo e que as medidas socioeducativas são aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da conduta do adolescente e que a ideia da medida socioeducativa é reeducar e fazer com que o adolescente reavalie suas ações para que possa ser novamente reintegrado a sociedade e isso não sejam transpassadas para sua vida adulta.

Por outro lado, Oliveira (2014) chama a atenção para o pânico social que a violência e os atos infracionais praticados por adolescentes causam nos demais cidadãos, que a ideia de impunidade tem ganhado cada vez mais força. E diz também que o Estado fica dividido entre a proteção da criança e do adolescente que comete o ato infracional e o chamamento popular por uma solução para preocupação social com a violência praticada pelos menores.

Silva (2016) alerta para o terror feito pela mídia que coloca em sua grade diária programas voltados a dar notícias sobre a criminalidade e acaba avaliando negativamente o trabalho da polícia quando se trata da ação de menores em atos infracionais. Para o autor a mídia faz questão de inserir na sociedade a sensação de impunidade, a inexistência de ingenuidade do agente, e que a polícia nada pode fazer em relação à conduta ilícita cometida por causa da inimputabilidade do menor.

Menezes (2012) acredita que muitos dos atos infracionais praticados na menoridade fazem parte da atitude transgressora dos mais jovens, mas que não se pode rechaçar que os menores não tenham discernimento das consequências de seus atos infracionais, para o autor desde cedo o menor é ensinado sobre o que é correto e o que não se deve fazer e que isso é parte do comportamento social. Para ele diminuir a idade para considerar a imputabilidade do menor não é a solução mais ideal, porém o Estado não pode ficar inerte ao problema e deve melhorar a lei específica para que as punições sejam mais efetivas.

Ainda dentro desse contexto, Oliveira (2014) afirma que a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação bem elaborada, mas que a aplicação na realidade social de hoje é dificultada por problemas que tem suas raízes na ordem social, na situação de vulnerabilidade, na desigualdade, na falta de estrutura familiar, na educação precária, no acesso restrito a saúde, ao desemprego que assola as famílias, entre outros fatores que prejudica o adolescente que está em pleno desenvolvimento da sua personalidade. Por isso, é imprescindível que Polícia Militar invista em projetos que visem resgatar esses adolescentes da criminalidade.

Com uma terceira ideia dentro do atual contexto da constante inserção de adolescentes na criminalidade, pode-se reiterar que o papel da Polícia Militar do Estado do Goiás é muito importante na contribuição de resgate desses menores que cometem atos infracionais através de ações que fortaleçam a cidadania e a consciência social. Notou-se nos resultados apresentados que a sociedade vive um impasse entre proteger os direitos das crianças e adolescentes ou prezar pela segurança e combate a violência.

No quadro 1 é apresentado algumas ações que a Polícia Militar pode adicionar para auxiliar no combate a inserção de menores no mundo do crime.

Quadro 1 - Ações da Polícia Militar para reduzir os atos infracionais

AÇÕES PARA REDUÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS
Realizar palestras nas escolas municipais, estaduais e particulares com crianças e adolescentes sobre combate as drogas e criminalidade.
Investir em formação em capacitação sobre ações policiais que envolvam a abordagem de menores
Ter um bom conhecimento sobre a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Promover pesquisas sobre o índice de participação de menores em atos infracionais
Inserir projetos de ressocialização de adolescentes internados por pratica de atos infracionais.

Fonte: Aatoria Própria, 2018.

Pelo exposto, reduzir a menoridade é um risco de tomar uma atitude equivocada, mas algo precisa ser feito para que a legislação se aproxime mais da realidade vivenciada atualmente pela vida em sociedade. Menores de 18 anos se inserem na criminalidade muitas vezes sob o comando de criminosos já adultos que os aliciam para o crime. É preciso criar ações efetivas que sejam eficazes para diminuição da participação de adolescente em atos infracionais de todos os graus desde ilícitos leves até os mais graves.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo sobre menoridade e a inimputabilidade penal sob a ótica da Polícia Militar. A incidência de atos infracionais e participação de menores em crimes cometidos por agentes maiores de idade preocupam a segurança pública e toda a sociedade. A legislação atual estabelece que menoridade penal cessa aos 18 anos de idade completos, a partir desse momento o indivíduo poderá responder criminalmente por seus atos.

A pesquisa teórica demonstrou que os inimputáveis menores não sofrem sanções criminais e sim medidas socioeducativas de caráter pedagógico. Essas medidas socioeducativas são estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, para parte da sociedade as medidas socioeducativas são brandas e não cumpre sua finalidade de reeducar e ressocializar o menor.

Por outro lado, atribuem-se aos problemas sociais a inserção de menores no mundo do crime, como a qualidade inferior da educação, o desequilíbrio do ambiente familiar, condições de vida precária, a falta de acesso a cultura e profissionalização entre outros problemas que o menor é submetido. Entretanto, esses fatores não devem justificar a má conduta praticada, porém, é importante ser vistas como possíveis raízes a ser atacadas no combate a inserção de menores na prática de condutas ilícitas.

O projeto de Emenda Constitucional PEC 33/2012 propõe que a menoridade penal cesse aos 16 anos, um argumento favorável a essa ideia é que se uma pessoa tem capacidade eleitoral para escolher seus representantes também teria para responder criminalmente por seus atos. Já a corrente contrária acredita que a aprovação da PEC 33/2012 representaria um retrocesso aos direitos da criança e do adolescente, e que deve combater o problema em suas raízes sociais.

Constatou-se que Polícia Militar tem uma importante função no auxílio das demandas de proteção a criança e adolescente, inclusive com ações direcionadas a diminuição de práticas de atos infracionais e participação de menores em crimes sob comando de adultos. É importante que as ações policiais foquem em prevenir e reprimir a inserção de menores no âmbito da criminalidade.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se um estudo estatístico com dados da inserção de menores em práticas de atos infracionais no estado de Goiás. Por fim, notou-se a necessidade de ampliar a discussão sobre a legislação

atual sobre a menoridade penal e as consequências jurídicas e sociais da sua possível diminuição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luis Fernando. **A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil**. UNILAVRAS. Lavras. 2013. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041850.pdf>>. Acesso em 15 de jan. 2018.

BASALDUA, Luísa Backes. **A diminuição da maioridade penal: O adolescente delinquente e a PEC 33/2012**. (Artigo). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. PUC. Porto Alegre. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/luisa_basaldua.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Planalto. Brasília. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Planalto. Brasília. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

CACEMIRO, Wellington. **Redução da maioridade penal: debate e soluções possíveis**. Conteúdo Jurídico, Brasília. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55849&seo=1>>. Acesso em: 31 Jan. 2018.

GOMES, Adão Ricardo et al. **Redução da Maioridade Penal**. XVII Seminário. Unicruz. Cruz Alta. 2012. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/seminario/downloads/anais/ccsa/reducao%20da%20maioridade%20penal.pdf>>. Acesso em: 25 de jan. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral** - V. 1. 18ª. Ed. Impetus. Niterói, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACIEL, Flavio de Jesus. A menoridade penal analisada como Cláusula Pétrea. **Revista Eletrônica da FEATI**, v. 1, n. 12, Jan-Jul. 2016. Disponível em: <http://uniesp.provisorio.ws/feati/revistaeletronica/downloads/numero12/13_Menoridade_penal.pdf>. Acesso em 05 de abr. 2018.

MATTOS, Marli Martins. **Redução da Maioridade Penal**. (Monografia). Unijuí. Ijuí. 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3575/CORRE%C3%87%C3%95ES%20MONOGRAFIA%202015-3.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 de jan. 2018.

MENEZES, Gabriela Cristina Matheus. **A inimputabilidade em face da menoridade penal**. Faculdades Integradas Toledo. ETIC- Encontro de Iniciação Científica. Toledo. 2012. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3528/3283>>. Acesso em: 03 de abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2016.

OLIVEIRA, Grazielle Aparecida de Souza. **Inimputabilidade penal: a redução da menoridade**. 2014. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/123456789/8501>>. Acesso em 4 de abr. 2018

SENADO FEDERAL. **Comissão adia votação de PEC que reduz maioria penal**. Brasília. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/comissao-adia-votacao-de-pec-que-reduz-maioridade-penal>>. Acesso em 31 de jan. 2018.

SILVA, Felipe Gabriel Matos. **O problema da inimputabilidade penal dos adolescentes: Uma análise biopsicológica**. (Monografia). Graduação em Direito. UFMA. São Luiz. 2016. Disponível em: <<http://rosario.ufma.br:8080/jspui/bitstream/123456789/1620/1/FelipeSilva.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2018.

SILVA, Mariana Abreu. **Redução da Maioridade Penal: Solução ou Problema.** Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=449>>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

SOUZA, Isabel Cristina Baptista. Da Inconstitucionalidade da redução da menoridade penal no Brasil. **Revista CEPPG-CESUC**-Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XV, N° 26 -1° Semestre/2012. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a467ff0e925e8f9675204a0c7f6e8bb9.pdf>. Acesso em: 04 de abr. 2018.